




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 03 / 03 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR  
Interessada : Spam Representações Ltda.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO -** A autoridade administrativa deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, e cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo de lançamento tributário em que seja verificada a ocorrência de erro de fato.

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA - PR**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04, que exige o recolhimento de R\$ 5.283.430,91 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e R\$ 3.824.802,29 de multa de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), além dos encargos legais.*

2. *A autuação, cientificada em 01/09/1997, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, tendo em vista a insuficiência dos depósitos judiciais efetuados, relativamente aos períodos de apuração 01/08/1988 a 31/10/1988; 01/09/1989 a 30/09/1989 e 01/01/1990 a 31/05/1994, conforme demonstrativos de apuração às fls. 05/20 e de multa e juros de mora às fls. 32/37 e 498, tendo como fundamento legal (fls. 03/04):*

- *até 1988: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973;*
- *de 01/1989 a 06/1989: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 1970 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 1973, c/c arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988;*
- *de 07/1989 a 02/1990: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 1970 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 1973, c/c art. 69, IV, “b” da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;*
- *de 03/1990 a 05/1991: art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 1970 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 1973, c/c art. 69, IV, “b” da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;*



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

- de 06/1991 a 12/1991: art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 1970 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, c/c art. 2º, IV, "b", da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e
- de 01/1992 a 12/1994: art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 1970 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, c/c art. 53, IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

3. Os pagamentos efetuados foram aproveitados, mediante imputação, e excluídos da autuação (fls. 21/31).

4. Constam do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, à fl. 02, os seguintes esclarecimentos, in verbis:

"O Contribuinte não fez os depósitos judiciais/DARF em valores suficientes para quitar o montante da Contribuição devida (alíquota inferior, após o vencimento, sem a devida atualização monetária e sem os gravames legais, quando devidos).

Os valores devidos foram obtidos pela planilha SECREJU-A (fl. 124 a fl. 132), apresentada pelo contribuinte, em conjunto com a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fl. 194 a fl. 247).

Todos os procedimentos adotados encontram-se descritos no Termo de Verificação de número 1 (um) (fl. 268 a fl. 269)"

5. No referido Termo de Verificação, que se encontra às fls. 268/269, consta que a empresa questionou judicialmente a validade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, não efetuando corretamente, contudo, os depósitos judiciais. Consta, ainda, que:

- a) a empresa foi intimada a preencher e apresentar o Demonstrativo de Apuração da contribuição devida a título de PIS, calculada com base no faturamento, sendo que os valores fornecidos foram conferidos com os constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 194/204 e 206/247) e nos Termos de Auditorias existentes;



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

- b) *atendendo à solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a ela foi informado que os depósitos judiciais deveriam ser totalmente convertidos em renda da União (fls. 38/40);*
- c) *em decorrência da verificação dos demonstrativos apresentados, constatou-se que a empresa havia utilizado a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo relativa ao sexto mês anterior ao período de apuração, apropriando-se, dessa forma, de toda a variação monetária entre o fato gerador e o sexto mês posterior (fls. 55/57), e*
- d) *tendo como base os demonstrativos da própria empresa, foi judicialmente autorizado o levantamento parcial dos depósitos realizados.*

6. *A cópia do "Demonstrativo de Recolhimentos Referentes aos Débitos do PIS", preenchido e firmado pela contribuinte, encontra-se às fls. 58/63.*

7. *As "Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal", relativas aos processos nºs. 88.20267-5/RJ e 89.26447-8/RJ, encontram-se (cópia) às fls. 64/82; os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, relativos ao PIS, estão (cópia) às fls. 82/88.*

8. *Tempestivamente, em 30/09/1997, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 299), interpôs a impugnação de fls. 281/298, com os anexos de fls. 301/481, cujo teor é sintetizado a seguir.*

9. *Preliminarmente, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, alega decadência do direito de lançar relativamente aos períodos de apuração 01/08/1988 a 30/09/1992.*

10. *Na seqüência, alegando que a ação judicial teria sido julgada procedente, com o conseqüente afastamento das alterações implementadas pelo Decreto-lei nº 2.445, de 1988, alega violação à coisa julgada e defende a nulidade do auto de infração.*

11. *Diz, também, que não foram considerados os valores relativos a 6.846 TDA – Títulos da Dívida Agrária, no valor aproximado de R\$ 60,00 cada (cerca de R\$ 410.760,00).*

12. *A seguir, questiona se os valores depositados e convertidos em renda da União efetivamente teriam sido aproveitados no lançamento.*

*JM*  
4



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

13. *Na seqüência, após alegar a existência de grande quantidade de irregularidades, afirma que o auto de infração, que deve ser a peça básica a delimitar o litígio, não pode prosperar.*

14. *Alega, ainda em defesa da nulidade, que a fiscalização, durante o decorrer da ação judicial, jamais questionou o valor dos depósitos judiciais. Em decorrência, argüi, a Fazenda Nacional deve arcar com o ônus imposto pelo trânsito em julgado da decisão.*

15. *Aduz, também, ser impossível analisar o porquê da exigência, já que as conclusões vêm espelhadas em demonstrativos lacônicos.*

16. *Quanto ao mérito, diz que a cobrança da contribuição ao PIS para as empresas mercantis/mistas deveria seguir o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, isto é, deveria considerar como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês pretérito. Ampara tal afirmação em decisão do 1º Conselho de Contribuintes, manifestada no acórdão nº 101-88.442 (DO, de 19/10/1995), em jurisprudência do Poder Judiciário e em posições doutrinárias. Qualquer cobrança que não leve em conta tais preceitos, afirma, constitui excesso, não podendo, pois, prosperar.*

17. *Após, insurge-se contra a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa. Alega, também, que o débito já se encontra extinto por força da coisa julgada.*

18. *Ao final, conclui que:*

- a) o auto de infração foi insuficientemente instruído;
- b) o período compreendido entre 01/08/1988 a 30/09/1992 foi alcançado pela decadência;
- c) em virtude da existência de decisão judicial transitada em julgado o crédito tributário encontra-se extinto;
- d) os valores devidos com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, já foram convertidos em renda da União, sendo inaceitável a tentativa de nova cobrança da mesma contribuição, e
- e) sendo absolutamente descabida a autuação, não são devidos os acréscimos de multa e de juros de mora.

J //



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

19. *À vista do exposto, requer o cancelamento do auto de infração.*

20. *Os documentos anexados (cópias) referem-se a: Ata de Reunião dos Sócios Quotistas e Alteração do Contrato Social, de 31/08/1994 (fls. 301/306); Ata de Reunião de Sócios Quotistas, de 15/12/1993 (fls. 307/321); Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 15/10/1993, (fls. 322/323); DARF, demonstrativos e relatórios de cobrança administrativa domiciliar – CAD relacionados ao Termo de Auditoria – CAD nº 0186, de 17/08/1993 (fls. 324/354); petição inicial (fls. 355/363), despacho liminar (fl. 364) e petição de admissão de litisconsortes ativos (fls. 365/384), todos relativos à medida cautelar inominada autuada sob nº 88.0020267-5/RJ; petição inicial (fls. 385/419), sentença (fls. 420/430) e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª Região (fls. 431/435), todos relativos à ação ordinária autuada sob nº 88.0026328-3/RJ; requerimento de transação, termo de concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional e homologação judicial relativos ao processo nº 90.0219692-0/RJ (fls. 436/438); decisão proferida no processo judicial nº 97.02.09318-0/RJ (fls. 439/443); ofícios diversos encaminhados à Caixa Econômica Federal/RJ pelo TRF/2ª Região (fls. 444/445; 447/462 e 465); DARF diversos (fls. 467/475; 480/481) e demonstrativos de saldos de contas judiciais e de TDA custodiados (fls. 476/479).*

21. *Encaminhado o processo para julgamento (fl. 482), foi devolvido em diligência para intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos acerca do andamento dos processos judiciais nºs 88.0020267-5 e 88.0026328-3/RJ, com a apresentação de documentação comprobatória, inclusive cópia integral das certidões relativas ao trânsito em julgado das decisões respectivas (fls. 483/484).*

22. *Intimada, fl. 485, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fl. 486, e as certidões de fls. 487/488.*

23. *Após nova análise dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº DRJ/RJ/SERCO/32/98, de 31/07/1998, converteu o julgamento em nova diligência (fls. 492/494).*

24. *Em atendimento à aludida Resolução, o fiscal atuante, após a juntada dos documentos e demonstrativos de fls. 495/534 e 553/557, lavrou o auto de infração complementar de fls. 535/552, reduzindo o total da exigência para R\$ 4.738.434,22 de contribuição ao PIS e R\$ 3.459.045,79 de multa de ofício, além dos encargos legais, relativamente aos períodos de apuração 01/01/1990 a 31/05/1994, sem alterar os fundamentos legais listados às fls. 03/04, e elaborou o termo de fls. 558/560 com os esclarecimentos solicitados.*



**Processo nº :** 10768.020667/97-16  
**Recurso nº :** 121.814  
**Acórdão nº :** 202-14.873

25. *Intimada, em 19/04/1999 (fl. 561), a contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (procuração à fl. 299), interpôs a impugnação tempestiva de fls. 562/566, cujo teor é sintetizado a seguir.*

26. *De início, alega que a autoridade fiscal confundiu a base de cálculo da contribuição ao PIS com o seu prazo de recolhimento.*

27. *Após, como matéria preliminar, alega decadência do direito de lançar relativamente aos períodos de apuração 01/01/1990 a 31/12/1993, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.*

28. *Quanto ao mérito, insiste na tese de que teria havido confusão entre base de cálculo e prazo de recolhimento, e salienta que a base de cálculo é que deveria "retroagir ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento" (item 3.1, fl. 563). Objetivando dar respaldo a tal afirmação, transcreve decisão do 1º Conselho de Contribuintes e posições doutrinárias. Em decorrência, conclui ser credora e não devedora de PIS.*

29. *Na seqüência, diz ser indevida a aplicação da multa e dos juros de mora.*

30. *Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.*

31. *Às fls. 569/577, juntou-se, por solicitação da interessada (fl. 568), cópia do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.*

32. *Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: extratos de consulta ao sistema CGC (atual CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) da Secretaria da Receita Federal – SRF (fls. 41/42); extratos de consulta ao sistema de controle de depósitos judiciais da SRF (fls. 43/45); extratos de consulta ao Sistema de Informações da Arrecadação Federal da 7ª Região Fiscal – SINAL07 – da SRF (fls. 46/49 e 250/263); demonstrativos de atualização de depósitos judiciais (fls. 50/53); demonstrativos de consolidação e de imputação proporcional de pagamentos (fls. 89/122); cópia de DARF (fls. 134/138 e 248/249); relação de filiais (fls. 140/172); cópia de despachos, decisão interlocutória e contra-razões relativos ao processo judicial nº 97.02.09318-0/RJ (fls. 173/187); termo de encerramento de ação fiscal (fl. 271); extrato do processo (fls. 273/280) e extratos de consulta de andamento de processos junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 581/611).*

33. *Tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo foi remetido para esta Delegacia de Julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fl. 579).*

JM



**Processo nº :** 10768.020667/97-16  
**Recurso nº :** 121.814  
**Acórdão nº :** 202-14.873

34. *É o relatório.*

A autoridade julgadora singular não acatou a preliminar de decadência, por entender que, expressamente, o artigo 150, § 4º, do CTN faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso ao de cinco anos para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, sendo que, usando tal permissão, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 determinou o prazo para a conservação dos documentos comprobatórios do recolhimento e da apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS por 10 anos, como também a Lei nº 8.212/91, que dispo sobre a seguridade social, determinou que o prazo de decadência de suas contribuições será de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Também, em preliminar, afastou a arguição de nulidade do auto de infração dizendo não ter havido prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo, como também não ter ocorrido a hipótese de nulidade elencada no artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72, vez que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. Além de que a fundamentação legal que embasa o lançamento encontra-se grafada no auto de infração.

No mérito, esclarece que, sob o amparo do que dispõe o artigo 142, parágrafo único, do CTN, o fato de a Procuradora da Fazenda Nacional ter ou não discutido o valor dos depósitos judiciais efetuados, não ilide e tampouco afasta o direito e o dever do lançamento de eventuais diferenças apuradas, desde que sejam respeitados os prazos decadenciais.

Quanto aos Títulos da Dívida Agrária – TDA, todos os valores pertinentes foram considerados quando do lançamento do auto de infração complementar, o que se percebe pelo relato de fls. 558/560 e pela listagem de pagamentos imputados de fl. 507, efetuada com base no demonstrativo de fl. 497, fornecido pela autuada. O aumento da exigência em alguns períodos de apuração deve-se à realocação de pagamentos imputados, e não ao aumento das bases de cálculo, vez que o valor da contribuição foi reduzido de R\$ 5.283.430,91 para R\$ 4.738.434,22. No que diz respeito aos demais valores convertidos em renda da União, pelo que se extrai dos autos, foram todos aproveitados no cálculo da exação.

Também no mérito, não aceita as considerações acerca de que, com o revigoreamento da LC nº 07/70, a base de cálculo da contribuição para o PIS seria o faturamento do sexto mês anterior, afirmando que o parágrafo único do artigo 6º daquela lei complementar refere-se a prazo de recolhimento, no que foi alterada por leis posteriores. Quanto à discordância da autuada pela aplicação da multa de ofício, por entender estar o crédito tributário com exigibilidade suspensa, observa que, de acordo com o disposto no artigo 152, IV, do CTN, a concessão de medida liminar somente produziria o efeito buscado se estivesse relacionada a uma ação em mandado de segurança, o que está reforçado no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Não se tratando à espécie do disposto na referida lei, deixou de acolher o argumento. Contradiz, também, as considerações acerca da aplicação dos juros de mora, dizendo-os cabíveis, de acordo com o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 10768.020667/97-16  
**Recurso nº :** 121.814  
**Acórdão nº :** 202-14.873

Concluiu por ser parcialmente procedente a exigência, para manter os valores constantes do auto de infração complementar (fls. 535/552), e, por ter exonerado valor de R\$ 620.925,51 de contribuição para o PIS e respectivos encargos, recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância submeteu à apreciação deste Colegiado a exoneração de parte do crédito tributário referente aos períodos de apuração de agosto a outubro de 1988, setembro de 1989, junho de 1990, agosto de 1990 a abril de 1991, julho de 1991 a maio de 1993, julho e agosto de 1993, outubro de 1993 e janeiro de 1994.

A retificação de parte do lançamento deve-se a erro detectados na imputação e alocação dos pagamentos efetuados, o que deu azo a novo lançamento, por meio de auto de infração complementar, em que o valor da contribuição exigida foi reduzido de R\$ 5.283.430,91 para R\$ 4.738.434,22, embora os valores finais da exação tenham sido superiores ao primeiro auto de infração, vez que foi empreendida realocação dos pagamentos efetuados, o que influenciou no cálculo dos acréscimos legais. Com efeito, a autoridade julgadora de primeiro grau cancelou os valores constantes do primeiro auto de infração, tendo por corretos aqueles grafados no auto de infração complementar.

O cometimento de erro fático não acarreta a nulidade do lançamento, embora prejudique o motivo de tal ato administrativo, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação.

As autoridades julgadoras administrativas não se eximem de tal dever, exercendo o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos.

O Poder Judiciário tem pautado suas decisões no sentido de considerar possível a revisão de ofício do lançamento tributário em que ocorrer erro de fato.

Tal já era a posição da 5ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em julgamento do REO nº 94076/SC, em que foi Relator o Ministro Geraldo Sobral, assim se pronunciou:



Processo nº : 10768.020667/97-16  
Recurso nº : 121.814  
Acórdão nº : 202-14.873

*“EMENTA: ..... Em decorrência do princípio constitucional da legalidade .... e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, arts. 113 e 114) admite-se a revisão de ofício da atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito.”*

Mais recentemente, em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

*“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”*

Com efeito, legítima a providência adotada pelo julgador *a quo*, pelo que nego provimento ao recurso de ofício que ora se analisa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA